



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388881-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10809

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388881-06.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. PINHEIROS – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADOS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. E OUTRO

JUIZ: CAIO PEREIRA BRISOLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO EM RAZÃO DO TEMA 1264 DO STJ. RECURSO AFETADO REFERE-SE À ABUSIVIDADE OU NÃO DA MANUTENÇÃO DO NOME DE DEVEDORES EM PLATAFORMAS COMO O SERASA LIMPA NOME, A POSSIBILIDADE OU NÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, BEM COMO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DO NOME NA PLATAFORMA. AÇÃO PRINCIPAL TRATA DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA PRESCRITA, COM PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM DANOS MORAIS. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO IRDR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, entre outras determinações, determinou a suspensão de “*ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência*” proposta por **FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA** em face de **RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS II** (fls. 245 e 250 dos originais), em virtude do tema 1.264 do STJ.

Insurge-se o autor. Alega que a questão central do litígio é a validade ou invalidade do ato jurídico que deu origem à inclusão da dívida na plataforma Serasa Limpa Nome e não eventual prescrição. Requer a reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada e concessão da tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 40).

É o relatório.

Não há questão que impede o conhecimento do recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Conforme se depreende das razões recursais, a controvérsia cinge-se ao enquadramento, ou não, da ação principal ao Tema 1264 do STJ.

Inicialmente, impende ressaltar que as Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste Egrégio Tribunal, por meio de decisão proferida em 19.09.2023, admitiram o aludido incidente de resolução de demandas repetitivas, determinando a suspensão dos processos em trâmite que envolvam a matéria, com a seguinte ementa:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a

mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensão até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator Des. Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).”

Referido IRDR (Tema 51) foi julgado prejudicado em 22/11/2024, nos seguintes termos:

*“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. **Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR.** Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual.”*

Isso porque houve afetação de recurso ao regime dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de definir tese sobre a mesma questão nos seguintes termos:

“REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (tema 1264) - tese afetada: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.¹

Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de:

*a) **suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria**, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;*

¹ [Tema Repetitivo 1264 STJ](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Pois bem, no caso em tela, o Juízo determinou a suspensão do processo com as seguintes razões:

“Vistos. A presente demanda versa sobre a inclusão do nome da parte autora no cadastro “Serasa limpa nome” (fl. 05), contudo, há determinação de suspensão de todas as demandas, nos termos o tema 1.264 do STJ. Malgrado o alegado pela parte autora (fls.232/233), a inicial faz referência expressa ao referido serviço. Assim sendo, determino a suspensão do feito até o julgamento em definitivo do referido IRDR..”

Referida decisão foi mantida às fls. 250, após oposição de Embargos de Declaração.

A pretensão recursal não vinga. Explico.

No que refere à ação que gerou este recurso, conforme se depreende da inicial (fls. 1/20 dos originais), o autor teve seu nome inserido na plataforma Serasa Limpa Nome em razão de dívida no valor de R\$ 93.560,89 relativa ao contrato de nº 20005209165 com data de vencimento em 10.08.2001 (fls. 37 dos originais). O recorrente afirma a ocorrência de danos morais em razão da inserção do seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome por débito desconhecido, sendo lesada por se tratar de cadastro “negativo” que afeta o seu “score”, bem como aduz que houve vazamento de dados pessoais e sensíveis, o que implica em descumprimento à LGPD.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, diferentemente do alegado, aqui a prescrição da dívida é questão de fundo, tanto quanto a inexistência. Ainda que não seja esse o fundamento invocado pelo autor, que alega apenas desconhecer a dívida, é patente que se a dívida vencida em 2001 foi fulminada pela prescrição quinquenal, se amoldando à hipótese do IRDR e do Tema 1264 do STJ. Ademais, a presente ação versa sobre a suposta ilicitude da manutenção do nome do consumidor na plataforma de negociação de débitos atrasados, o que também está em plena sintonia com os temas em comento. Por via de consequência, **a suspensão do processo é medida que se impõe.**

Nesse sentido já se decidiu nesta E. Corte em outras demandas patrocinadas pela mesma causídica, cujas discussões são idênticas a do presente feito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" EM RAZÃO DE DÍVIDA DESCONHECIDA E PRESCRITA – DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – CONHECIMENTO DO RECURSO DIANTE DA APLICAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ARTIGO 1.105 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL, FIXADA PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE AO FUNDAMENTO DA HIPÓTESE SER DISTINTA DAQUELA EXAMINADA NO PARADIGMA – DESCABIMENTO – PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FUNDADA EM INSCRIÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA EM PLATAFORMAS DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*RENEGOCIAÇÃO – MATÉRIA QUE SE AMOLDA AO
TEMA REPETITIVO Nº 1.264 DO C. STJ E TEMA Nº
51 DESTE E. TJSP (IRDR Nº
2026575-11.2023.8.26.000) - DISTINÇÃO NÃO
VERIFICADA - DECISÃO MANTIDA. Recurso não
provido.(TJ-SP - Agravo de Instrumento:
21847454720248260000 São Paulo, Relator: Nazir
David Milano Filho, Data de Julgamento: 12/03/2014,
24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
14/09/2024)*

Desse modo, mantenho a suspensão determinada pela r.
decisão agravada por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante
ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda
a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da
causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é
desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes.
De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de
Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a
citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido
decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos
termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator